



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000394-86.2018.815.0000 - Vara Única da Comarca de Arara

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
RECORRENTE : Valderi Francisco de Santana
ADVOGADO : José Evandro Alves da Trindade
RECORRIDA : A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. Artigo 121 §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Prova de materialidade e indícios de autoria. Pronúncia. Irresignação. Pedido de absolvição. Legítima defesa. Inviabilidade. Inexistência de prova cabal. **Desprovimento do recurso.**

- Provada a materialidade do fato e havendo nos autos indícios de autoria, correta a decisão que pronunciou o acusado, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

- O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente tem cabimento quando ela for estreme de dúvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Arara, Valderi Francisco de Santana conhecido como "Neguinho" e José Humberto Justino de Araújo, apelidado por "Nego de Careca", foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 121 §20, incisos II, do Código Penal (fls. 02/04).

Narra a denúncia que, no dia 03 de fevereiro de 2016, em uma quarta-feira, por volta das 17h00min, nas imediações do Sítio Volta de Baixo, zona rural da cidade de Arara/PB, os denunciados ceifaram a vida da vítima Alexandre Miranda Batista.

Exsurge, também, que, no dia, hora e local supracitados, os réus Valderi Francisco de Santana e José Humberto Justino de Araújo e a vítima Alexandre Miranda Batista estavam ingerindo bebida alcoólica na residência do primeiro acusado, quando o denunciado José Humberto quis ir embora, entretanto, a vítima pegou e escondeu as chaves do carro do referido increpado, não deixando o mesmo ir embora, motivo pelo qual, vítima e o réu começaram a discutir verbalmente.

Relata, ainda, a exordial que o denunciado Valderi Francisco, também, entrou na discussão quando percebeu que seus colegas estavam em atrito. Ato contínuo, a vítima foi até uma casinha feita para um animal de estimação (cachorro), pegou 01 (uma) alavanca e lançou em direção à Valderi, atingindo o mesmo em um dos seus pés, momento este em que José Humberto, em poder de 01 (uma) faca do tipo "peixeira", efetuou um golpe atingindo o tórax da vítima, que por sua vez, caiu ao solo.

Em seguida, ao perceber que ofendido tinha caído ao solo, Valderi em poder de 01 (um) pedaço de madeira começou a desferir aproximadamente 04 (quatro) ou 05 (cinco) golpes na cabeça da vítima, afirmando que iria "matar essa miséria". Ocorre que, quando percebeu que a vítima não apresentava mais sinais vitais, José Humberto evadiu-se do local, não chamou as autoridades policiais ou profissionais médicos para que os mesmos pudessem socorrer a vítima.

Extrai-se que, ao perceber que o denunciado José

Humberto não se encontrava mais no local no fatídico ocorrido, o acusado Valderi Francisco procurou um mototaxista na tentativa de ter ajuda do segundo acusado, entretanto, o denunciado Valderi Francisco não o encontrou. O acusado Valderi Francisco afirma que com medo dos familiares da vítima, fugiu do distrito de culpa e mais adiante, em razão das fortes lembranças do delito, passou por tratamento psicológico, sendo internado em clínica psiquiátrica.

Explana a peça vestibular que os denunciados e a vítima passaram o dia ingerindo bebida alcoólica, e que o trio era conhecido por andarem sempre em conjunto.

Por fim, aduz a peça informativa, em especial o Laudo Tanatoscópico (fls. 142/143), que a causa da morte da vítima Alexandre Miranda Batista ocorreu em virtude de um traumatismo cranioencefálico. O ofendido, também, apresentava ferimento perfurocortante em transição tracoabdominal não potencialmente fatal.

Denúncia recebida no dia 20 de maio de 2016 (fl. 54).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, os réus restaram pronunciados como incursores nas penas do art. 121 §20, incisos II e IV, do CP (fls. 245/251).

Irresignados com o teor da decisão, os pronunciados interpuseram recurso em sentido estrito (fls. 256 e 292).

Posteriormente, o réu José Humberto Justino de Araújo requereu a desistência do recurso (fls. 351/352 (ausente nos autos)), tendo o feito subido por traslado.

Em suas razões, escoradas às fls. 257/260, Valderi Francisco de Santana, pugna, em suma, pela absolvição sumária, ao argumento de que agiu em legítima defesa.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões acostadas às fls. 330/336, rebateu os argumentos do recorrente e defendeu a manutenção integral da decisão fustigada.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 385).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 390/394.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme visto, inicialmente, a defesa almeja a absolvição sumária do acusado, sob o fundamento de que ele teria agido em legítima defesa.

Como se sabe, a decisão de pronúncia requer que, dos autos, se extraia um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das provas, eis que se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação.

No caso em questão, a materialidade restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), pelo laudo tanatoscópico (fls. 42/46), pelo laudo de exame de local de morte violenta (fls. 100/122), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Outrossim, no que se refere à autoria, constata-se estarem presentes provas indiciárias suficientes para manter a decisão de pronúncia.

O acusado, Valderi Francisco de Santana, perante a autoridade judicial (fl. 177 – mídia anexa) afirmou que antes da briga, estava ele, a vítima e José Humberto bebendo. Disse que o ofendido jogou uma alavanca nele, atingindo sua canela. Asseverou que deu umas três pauladas na cabeça dele. Alegou, ainda, que a vítima urinou na frente das suas filhas antes do fato e que, quando estava dando as pauladas no ofendido, este não tinha como se defender. *In verbis*:

*"(...) que o crime aconteceu defronte a sua residência (...); que a vítima pegou um ferro e veio para cima dele (...); que após a vítima caída, ele a agrediu com um pau (...); (...) que a vítima caiu emborcada e morreu no local (...); (...) **que o réu José Humberto furou a vítima com uma faca** (...); (...) que beberam antes do crime (...); (...) que sua esposa estava no terreiro (...); (...) que a vítima jogou a alavanca nele, atingindo sua canela (...); (...)
(...) que a faca estava nos quartos do réu José Humberto (...); (...) que a facada foi abaixo da costela da vítima (...); (...) **que deu umas três pauladas na cabeça da vítima** (...); (...) Que antes da briga a vítima urinou na frente das suas filhas (...) que a vítima mostrou o pênis as suas filhas (...); (...) que quando estava dando as pauladas na vítima, **esta não tinha como se defender** (...) **que o motivo da morte foi***

porque a vítima escondeu a chave do carro do réu José Humberto (...); (...) que quando a vítima urinou na frente da sua esposa e filhas, ele pediu para que não fizesse isso (...).

Dessa forma, as provas erigidas ao longo da instrução apontam o réu como um dos autores da conduta descrita na denúncia.

Nesse ponto, merecem destaque os depoimentos dos declarantes:

A esposa do recorrente, Valderi Francisco de Santana, a senhora Maria do Desterro da Silva, em sede judicial (fl. 177 – mídia digital) disse:

"(...) que seu marido, a vítima e o réu José Humberto saíram juntos no carro deste para a bodega (...); (...) que depois de beberem na bodega, todos voltaram para a sua residência (...); (...) que todos estavam "chumbados" (...); (...) que quando chegaram na sua residência, todos ficaram conversando (...); (...) que não sabe informar o teor da conversa (...); (...) que depois de algum tempo de conversa, o réu José Humberto queria ir embora, mas a vítima Alexandre estava com a chave do seu carro e não queria lhe devolver, momento em que começou a discussão (...); (...) que passados algum tempo de discussão, a vítima pegou uma alavanca e veio para cima do meu marido (...); (...) que quando a vítima jogou a alavanca no seu esposo o machucou (...); (...) que quando a vítima jogou a alavanca no seu marido, o réu José Humberto o furou (...); (...) que depois de furado a vítima caiu ao chão (...); (...) que seu marido pegou um pedaço de pau e bateu na cabeça vítima que estava caída (...); (...) que foi internado antes de ser preso (...); (...) que quando a vítima caiu, de imediato seu marido a agrediu com um pau (...); (...) Que na hora que seu marido agredia a vítima com um pau, esta não lhe oferecia perigo (...);".

O pai da vítima, o senhor Pedro Miranda Batista, em sede judicial (fl. 177 - recurso audiovisual), asseverou:

"(...) que mataram seu filho de facada e paulada na casa de "Neguinho" (...); (...) que só tomou conhecimento do crime às 09h00min do dia seguinte (...); (...) que mataram seu filho por covardia (...); (...)".

Assim, verifica-se, pelos elementos colacionados ao

feito, que há evidências de que o acusado, agindo com intenção de matar, após o corréu José Humberto Justino de Araújo ter efetuado uma facada no tórax da vítima, desferiu aproximadamente 04 a 05 golpes na cabeça da vítima, lesões estas que causaram sua morte.

Destarte, sendo certa a materialidade e ante a existência de indícios suficientes de autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que qualquer dúvida acerca dos fatos deve ser resolvida no Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.

Aliás, nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. (...). Extraíndo-se do acervo probatório comprovação da materialidade do delito, bem assim indícios suficientes de autoria, há de ser mantido o decreto de pronúncia, afigurando-se preponderante na atual fase processual o princípio *in dubio pro societate* (...)"
(TJMG, RESE nº 1.0079.01.014377-8/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j: 12/11/15).

Ademais, mesmo que existam elementos que corroborem a tese defensiva de legítima defesa, haja vista ter o ofendido jogado uma alavanca nos pés do recorrente, nesta fase judicial é impossível a avaliação dos elementos de convicção reunidos, sob pena de ocasionar, prematuramente, uma influência negativa na decisão a ser tomada pelos jurados, sendo que o reconhecimento da excludente de ilicitude requer prova cabal, o que não se verifica neste caso.

Como se sabe, o reconhecimento da legítima defesa, nesta fase processual, demanda prova irretorquível, socorrendo àqueles que repulsam agressão ilegítima, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente os meios, o que não foi devidamente comprovado *in casu*.

Até porque, em respeito ao princípio da eventualidade, mesmo que existam indícios de que o acusado pudesse estar repelindo agressão anterior, para a configuração da legítima defesa se revela necessária a demonstração da proporcionalidade entre a repulsa do agente e o perigo causado pelo ataque, o que, repise-se, não restou evidenciado no caso dos autos.

Ora, em tese, o recorrente desferiu contra a vítima, ao

menos 04 pauladas na sua cabeça, não antes de esta já ter levado uma facada no tórax, para repelir uma suposta tentativa de agressão por parte dele, enquanto, há indícios, que o ofendido apenas jogou uma alavanca nos pés do réu, circunstância que evidencia que ele pode não ter tido a intenção de apenas repelir a suposta agressão anterior.

Por essas razões, não é possível concluirmos, indubitavelmente que o recorrente tenha desferido as lesões na vítima, com o fim de repelir, moderadamente, a injusta agressão, motivo pelo qual seria temerário, na fase de sumário da acusação, acolhermos a tese de legítima defesa.

Assim, não há que se falar em absolvição sob a guarida da referida excludente de ilicitude, pois, nesta fase processual não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito da causa, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (...). LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR NÃO DEMONSTRADA. (...). 2. Para a absolvição sumária amparada pela excludente de ilicitude de legítima defesa, necessária a comprovação incontestável de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, causada pela vítima, a justificar a conduta perpetrada. 3. Ainda que haja dúvida acerca da existência de "animus necandi", ao Tribunal do Júri cabe saná-la, emitindo o Conselho de Sentença, soberantemente, sua decisão". (TJMG, RSE 1.0003.01.000129-9/001, Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, j: 28/05/15).

Conforme é cediço, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri, somente é viável o acolhimento da tese de absolvição sumária, quando houver nos autos prova inequívoca da excludente alegada, pois havendo qualquer dúvida, a questão deve ser analisada pelo juízo natural, em observância ao princípio *in dubio pro societate*.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

